



MARINHA DO BRASIL

HOSPITAL NAVAL DE BRASÍLIA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Contratação Direta por Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº 63060.006539/2026-25

Setor Requisitante: Divisão de Medicina Interna e Cirurgia

Responsável pela Demanda: CMG (Md) Adriana Cruxen Atoguia Massoto

E-mail e telefone para contato: adriana.cruxen@marinha.mil.br e (61) 3445-7384

1. OBJETO

Contratação de serviço médico especializado para realização de 01 (uma) consulta ambulatorial em Pneumologia Pediátrica, destinada à avaliação clínica de paciente pediátrico beneficiário do Sistema de Saúde da Marinha (SSM), com a finalidade de subsidiar a investigação diagnóstica e a definição da conduta terapêutica adequada.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente demanda decorre da necessidade de assegurar atendimento médico especializado a paciente pediátrico beneficiário do Sistema de Saúde da Marinha (SSM), com histórico de internações hospitalares recorrentes por pneumonia na mesma região pulmonar, conforme documentação assistencial apresentada.

Diante do histórico clínico, foi indicada avaliação por especialista em Pneumologia Pediátrica, visando ao aprofundamento da investigação diagnóstica e à definição da conduta terapêutica adequada, de modo a permitir a continuidade da assistência médica.

Conforme informação da área requisitante, não há profissional da referida subespecialidade disponível na rede própria da Marinha. Adicionalmente, o Conselho Técnico de Saúde do Hospital Naval de Brasília, após análise da solicitação, manifestou-se favoravelmente ao atendimento em Organização de Saúde Extra-Marinha (OSE) não credenciada, considerando a inexistência de OSE credenciada apta à realização da consulta e a ausência de previsão de reembolso nas condições examinadas, nos termos da DGPM-401 (4ª Revisão).

A deliberação foi formalizada por meio de despacho do Diretor do HNBra, datado de 6 de outubro de 2026, recomendando o processamento da contratação por dispensa de licitação.

Diante da impossibilidade de atendimento pelos mecanismos assistenciais existentes, identificou-se a necessidade de contratação externa específica, limitada à realização de uma consulta médica especializada.

A urgência assistencial será fundamentada no relatório médico complementar a ser juntado aos autos, destinado a demonstrar a necessidade de avaliação especializada em prazo clinicamente adequado, os riscos associados à postergação do atendimento e a pertinência da medida solicitada.

O enquadramento da contratação na hipótese do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 está motivado pela comprovação de que o prazo necessário à realização de procedimento competitivo se mostra incompatível com a necessidade assistencial demonstrada.

A contratação ficará restrita ao serviço indispensável ao atendimento da demanda identificada, não abrangendo tratamento continuado, exames ou procedimentos adicionais.

Registra-se, por fim, que o evento que originou a presente demanda não decorre de falha de planejamento, mas de demanda específica e imprevisível.

3. PROGRAMA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS (PAR)

Com fulcro no parágrafo único do Decreto nº 11.137, de 18 de julho de 2022 combinado com o subitem 4.12, da SGM-102 (NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, ACORDOS E ATOS ADMINISTRATIVOS), o objeto da contratação faz parte do projeto de manutenção do Parque Tecnológico previsto no Plano de Contratações anuais de 2026.

Prioridade: URGENTE.

4. JUSTIFICATIVAS PARA A LISTA DE VERIFICAÇÃO DA AGU

4.1 Análise das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade

A solução pretendida foi considerada diante da ausência de profissional da subespecialidade de Pneumologia Pediátrica na rede própria da Marinha, conforme informação da área requisitante, e da inexistência de OSE credenciada apta à realização do atendimento, circunstância registrada na manifestação do Conselho Técnico de Saúde.

A contratação de consulta médica avulsa constitui alternativa destinada a atender exclusivamente à necessidade assistencial identificada, sem estabelecer vínculo de prestação continuada e sem abranger serviços adicionais não previstos no objeto.

Foram obtidas três cotações de prestadores especializados, identificando-se diferenças nos valores e nas condições comerciais, especialmente quanto à possibilidade de contratação com pagamento mediante empenho público.

Conforme informação da área requisitante, apenas um dos prestadores consultados admite a condição de pagamento disponibilizada pelo HNBra, circunstância que deverá ser comprovada mediante declaração ou proposta comercial válida, a ser juntada aos autos.

A avaliação da solução deverá considerar, conjuntamente, a aptidão técnica do prestador, a disponibilidade para atendimento em prazo compatível com a necessidade clínica, o preço e as condições de contratação e pagamento admitidas pela Administração.

4.2. Justificativa quanto à forma de processamento da dispensa de licitação

O Conselho Técnico de Saúde recomendou a realização de processo de dispensa eletrônica para contratação do serviço médico especializado.

A forma de processamento deverá observar a IN SEGES/ME nº 67/2021, especialmente seu art. 4º, inciso III, que contempla o emprego do procedimento eletrônico nas hipóteses do art. 75, inciso III e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, quando cabível.

Considerando a natureza individualizada do serviço e a urgência assistencial alegada, caberá à unidade responsável pela contratação avaliar a compatibilidade entre o prazo clinicamente necessário para realização da consulta e os prazos exigidos para eventual procedimento com disputa.

Caso se conclua pela inviabilidade de realização de disputa eletrônica em tempo adequado, tal circunstância deverá ser expressamente motivada nos autos, com base no relatório médico e nas demais evidências disponíveis, previamente à autorização da contratação direta.

A urgência, isoladamente, não afasta a necessidade de motivação da forma de seleção do prestador.

4.3. Justificativa para a não elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de matriz de riscos autônoma

Nos termos do art. 14, inciso I, da IN SEGES nº 58/2022, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultativa nas contratações fundamentadas no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a natureza pontual do objeto, limitado a uma única consulta médica especializada, sua baixa complexidade operacional e a necessidade de atendimento tempestivo, propõe-se a não elaboração de ETP específico, desde que as informações constantes do DFD e dos demais documentos preparatórios sejam suficientes para demonstrar a necessidade, a solução pretendida, o quantitativo e a estimativa de despesa.

Quanto ao gerenciamento de riscos, entende-se que as medidas preventivas e de controle poderão ser registradas nos documentos integrantes da instrução, sem necessidade de elaboração de matriz autônoma, observada a avaliação da unidade responsável.

Deverão ser considerados, especialmente, os riscos de atraso no agendamento, indisponibilidade do prestador, incompatibilidade das condições de pagamento, inadequação da qualificação técnica e ausência de comprovação da efetiva realização da consulta.

4.4. Justificativa para o enquadramento da contratação

O enquadramento jurídico pretendido fundamenta-se no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que admite a dispensa de licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas.

No caso concreto, a necessidade decorre de indicação de avaliação médica especializada de paciente pediátrico, diante de histórico de internações recorrentes por pneumonia, associada à impossibilidade informada de realização da consulta pelos meios assistenciais próprios e credenciados do SSM.

A caracterização da situação emergencial deverá ser complementada pelo relatório médico específico, de modo a demonstrar a urgência atual, o prazo clinicamente aceitável para atendimento e os riscos decorrentes de eventual postergação.

Uma vez comprovados esses elementos, a contratação direta poderá constituir medida adequada para assegurar a prestação tempestiva da assistência necessária, limitada à realização de uma consulta médica especializada.

A conclusão quanto ao enquadramento legal ficará sujeita à análise dos elementos técnicos e documentais integrantes dos autos e ao posterior controle jurídico de legalidade.

5. PARECER JURÍDICO

Concluída a instrução processual, os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica do Hospital Naval de Brasília para emissão de parecer jurídico, visando ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, e do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

6. ESPECIFICAÇÃO

Será utilizado o CATSER do ComprasNet para fins de atendimento ao princípio da padronização. Em caso de discrepância existente entre as especificações deste objeto descritas no Comprasnet (CATSER) e as especificações constantes neste DFD, prevalecerão estas últimas.

Nº	Descrição	Especificação Detalhada	NR	CATSER
1	Consulta médica especializada em Pneumologia Pediátrica	Consulta de acompanhamento por médico pneumologista pediátrico	931	6157

7. QUANTIDADE DO MATERIAL A SER ADQUIRIDO

Nº	Descrição	Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Consulta médica especializada em Pneumologia Pediátrica	UN	1	R\$ 630,00	R\$ 630,00
Valor Total					R\$ 630,00

8. ESTIMATIVA DA DESPESA

O custo estimado da contratação é de **R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)**.

Para subsidiar a estimativa, foram obtidas três cotações de prestadores especializados em Pneumologia Pediátrica, nos valores de R\$ 500,00, R\$ 630,00 e R\$ 630,00.

Registra-se que as propostas apresentam diferenças quanto às condições de pagamento.

A compatibilidade da proposta a ser contratada está adequada aos procedimentos de pagamento da Administração e se processa por aceitação por empenho.

9. LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A consulta será realizada presencialmente em estabelecimento de saúde ou consultório especializado, localizado em Brasília-DF, mediante agendamento prévio, observada a disponibilidade do prestador e o prazo clinicamente indicado.

O atendimento deverá ocorrer em instalações compatíveis com a prestação do serviço médico especializado, observadas as condições constantes da proposta aceita.

Endereço para contato: SEPS Q. 711/911, Asa Sul, Brasília-DF

CEP: 70.390-115

Telefone: (61) 3445-7384

E-mail: adriana.cruxen@marinha.mil.br

Dias para recebimento: Segunda à Sexta; e

Horário para recebimento: 08h às 11h20 e 14 às 16h30.

10. PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A consulta deverá ser realizada no menor prazo compatível com a necessidade assistencial demonstrada no relatório médico complementar, após o cumprimento das providências necessárias à regular formalização da contratação.

A programação da execução deverá considerar o prazo de instrução e autorização do processo, bem como as disposições legais referentes à formalização e à publicidade das contratações públicas.

11. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O tratamento dos dados pessoais e das informações de saúde relacionados à presente demanda observará a Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) —, especialmente quanto à proteção de dados pessoais sensíveis.

A documentação clínica e os elementos que permitam a identificação do paciente deverão ter acesso restrito aos agentes legitimamente envolvidos no processamento da demanda e na prestação da assistência, observadas as normas de sigilo médico e de segurança da informação.

Os documentos sujeitos à publicidade deverão conter apenas as informações necessárias à transparência da contratação, preservando-se a identidade do paciente e os dados clínicos protegidos por sigilo legal.

12. ANEXOS COMPLEMENTARES

12.1. Integra a presente DFD documentação assistencial comprobatória da necessidade da contratação, cujo conteúdo encontra-se submetido às medidas de proteção e restrição de acesso estabelecidas no item 11.

Brasília-DF, na data da assinatura.

ADRIANA CRUXEN ATOGUIA MASSOTO

Capitão de Mar e Guerra (Md)

Encarregada da Divisão de Medicina Interna e Cirurgia

Responsável pela demanda